

ligênciа investigatória, porque a tarefa de realizar diligênciа seria de exclusividade da políciа. [§ 9º, art. 1º, da Lei nº 8.038/90]

Mr.º Antônio Graciano Suxberger

O papel do Ministério Público na investigação do crime organizado

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela FESMPDFT e Mestrando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília.

O debate acerca do papel do Ministério Público na investigação do crime organizado acaba tocando, ainda que de modo oblíquo, temas como o Direito Penal da pós-modernidade, o controle penal no mundo globalizado, a possibilidade de investigação pelo Ministério Público e a posição das instituições financeiras frente aos novos instrumentos de combate à criminalidade organizada.

De saída, revela-se de todo oportuno traçar os contornos básicos do que se entende por criminalidade organizada. Atentados à vida e à integridade física, os roubos ocorridos em via pública, os seqüestros, os furtos de veículos e de residências, as investidas contra a liberdade sexual das pessoas, os violentos comportamentos verificados em menores de idade, o tráfico ilícito de entorpecentes, etc. Tudo isso tem se sucedido em estatísticas crescentes e, com a concorrência do papel exercido pelos meios de comunicação de massa, verifica-se claramente a instauração de uma atmosfera de medo e insegurança que toma conta da sociedade. A violência, em certa medida, ultrapassa a experiência vivencial para atingir de forma avassaladora o âmbito comunicacional.

De pronto, vale dizer que essa criminalidade de massa não guarda pertinência com a definição do crime organizado. Isso porque o crime organizado nada tem a ver com o simples exercício de uma atividade criminosa, com padrão organizatório e com base habitual ou profissional.

A valer, o crime organizado é visualizado a partir da nítida influência que sofre de um dos mais importantes fenômenos de natureza econômica do final do século XX: a globalização.

A globalização – fenômeno de natureza econômica, compreendido precipuamente a partir da década de 70 do século XX com as duas quedas do petróleo e a transformação radical do sistema financeiro delas advinda, que acabou por alterar o próprio modelo econômico do capitalismo – apresenta duas grandes notas distintivas: a aceleração do processo tecnológico e o vultoso aumento da circulação das mercadorias e capitais. Por consequência, observa-se a pronta necessidade de maior rapidez dos processos decisórios. É nesse quadro que surge o distanciamento entre o chamado tempo do Direito (por natureza, diferido) e o tempo real (marcado pela necessária simultaneidade). O campo decisório, portanto, desloca-se do campo político para o campo econômico; de uma visão da economia nacional para uma abordagem das relações internacionais; dos poderes públicos para os poderes privados internacionais. A produção legislativa, como não poderia deixar de ser, caminha para um processo decisório que reflete as necessidades econômicas, as quais, nas mais das vezes, assumirão perfis antijurídicos, antipolíticos e antidemocráticos. □

Ao Direito Penal o processo de globalização acresce uma característica fundamental: quanto mais a economia cresce, mais ela automatiza a produção e recrudesce os problemas sociais (desemprego, desalento da comunidade, etc.). Em última análise, o crescimento da economia implica um gravame dos problemas sociais. É certo que a atualidade também oferece respostas para esse problema (terceiro setor, desenvolvimento do serviço informal, incremento do setor de serviços, etc.), mas não uma solução hábil a realmente afastá-lo. Evidencia-se, não há como negar, uma crise do próprio projeto do constitucionalismo, marcadamente monocêntrico, que sevê diante do inarredável processo

globalizante, de nítido caráter policêntrico. A especificidade dos grupos sociais nessa conjuntura pós-moderna dificulta a imposição de normas de conduta sedimentadas, cristalizadas, genéricas, abstratas. Em outras palavras, vislumbra-se um contexto de regras simples demais para grupos heterogêneos demais.

Nesse passo, a organização criminosa revela-se com um prisma qualitativamente diverso da chamada criminalidade de massa. Surge como efeito direto e imediato do processo de globalização.

A sociedade pós-industrial não abre mão de um complexo aparato tecnológico. Há um verdadeiro incremento dos riscos, especialmente de procedência de humana. Daí se falar que a sociedade pós-industrial é uma sociedade de risco. A questão que se coloca à discussão é a seguinte: o paradigma do Direito Penal do Iluminismo ainda se presta a essa sociedade de risco?

O modelo globalizador produziu um novo tipo de criminalidade - aqui sim vale a expressão criminalidade organizada. É possível traçar algumas características dessa criminalidade organizada.

Cuida-se de uma criminalidade supranacional, cuja atuação não observa fronteiras ou limites territoriais, espraiando-se por diversos Estados independentemente de atuações centradas numa ou noutra região. Apresenta uma estrutura hierarquizada, organizada, quase semelhante a de empresas e conglomerados, com precisa divisão de papéis e atribuições. Há uma perfeita separação dos elementos tempo e espaço, de sorte a bem diferir a execução criminosa da danosidade social dela decorrente, que não ocorrem, por isso, simultaneamente ou mesmo seguidamente. É uma criminalidade cujo escopo é a obtenção de lucros ilimitados. Por fim, os limites entre a licitude e o caráter ilícito das atividades da criminalidade organizada são tênues, evanescentes.□ Não por outra razão é que se veicula a expressão crimes of the powerful quando se quer referir à criminalidade organizada, dado o extenso aparato, que demanda robusto suporte financeiro, a sua configuração.

Com efeito, a criminalidade organizada permite visualizar a transposição de uma simples patologia do poder para uma forma de exercício do poder. A inexistência de um órgão supranacional de persecução penal agrava o problema. E como sói acontecer, corre-se o risco de, quando o Direito Penal vier a propor respostas a esse fenômeno, valer-se ele de instrumentos despóticos, distantes - para não dizer contrastantes - com os postulados de um Estado democrático de Direito. As primeiras respostas do Direito Penal interno permitem entrever um direcionamento a uma criminalização e a um maciço encarceramento da miséria.□

O quadro é desanimador, reconheça-se, mas é possível entrever algumas alternativas. Em primeiro lugar, cumpre perceber essas características próprias da criminalidade transnacional. A partir dessa compreensão é que será possível enfrentá-la. Em segundo lugar, urge efetivar acordos de cooperação entre Estados e entre países e organizações, a fim de homogeneizar o tratamento penal, transferência de provas, cooperação na persecução penal, etc. Em terceiro lugar, os Estados devem conformar o tratamento bancário das transações e depósitos internacionais, de molde a impedir a proliferação de paraísos jurídico-penais. Na esteira do que já foi sublinhado acerca do descompasso entre o tempo do Direito e o tempo real, permite-se observar também um hiato entre a velocidade das mudanças verificadas no mundo e a velocidade do discurso jurídico contemporâneo. A dogmática penal encontra-se, verdadeiramente, diante de um dilema: ou abraça essa expansão de seus domínios e desenvolve soluções dogmáticas flexíveis e apropriadas para esse novo tipo de criminalidade ou critica essa utilização invasiva da ultima ratio estatal e impõe os conceitos tradicionais do Direito Penal como barreiras infranqueáveis a essas novas tendências.

Quer parecer que a solução mais consentânea tanto com esse novo tipo de criminalidade quanto com os postulados inarredáveis de um Estado democrático de Direito é aquela alvitrada pelo penalista espanhol Jesús-María Silva Sanchez.□

Com efeito, a resposta mais adequada talvez seja aquela que delineia diferentes regras de imputação a partir do concreto modelo sancionatório, de sorte a observar garantias e direitos. Destarte, o Direito Penal passaria a ter uma configuração dual, atuando em duas velocidades.

De um lado, haveria um Direito Penal nuclear, de velocidade reduzida, mais próximo do amplo sistema de direitos e garantias, voltado à imposição de penas privativas de liberdade e próprio da criminalidade tradicional que se conhece. De outro lado, um Direito Penal mais distante desse sistema de garantias (periférico), cujas sanções seriam quase que de caráter administrativo, e que absorvesse soluções dogmáticas que favorecessem a incidência do Direito Penal, ainda que se afastando desse rígido sistema de garantias. Conquanto não se olvidem as críticas do penalista português Jorge de Figueiredo Dias² a esse Direito Penal de configuração dual, para quem se corre o patente risco de esmagamento do Direito Penal nuclear pelo referido Direito Penal periférico, quer parecer que essa dualidade melhor responde, ao menos como proposta dogmática, à conformação do Direito Penal pós-moderno e, por conseguinte, também à criminalidade organizada.

Assim, à criminalidade organizada voltar-se-iam o Direito Penal de caráter periférico e, por conseguinte, um aparato persecutório consentâneo com essa adequação de imputação. Esgotando todos os aspectos, impende avaliar a persecução penal, e seu instrumental, a começar dessa contemporânea visão do Direito Penal.

Como bem dito por Hassemer, "o direito processual penal não é outra coisa senão o direito constitucional aplicado; isto vale com mais ênfase no tocante às medidas de força do inquérito policial".□ Nesse aspecto, o combate à criminalidade organizada demanda um aprimoramento das técnicas de investigação criminal, especialmente aquelas preparatórias ao ajuizamento da ação penal.

A temática dos instrumentos de persecução penal da criminalidade organizada é ampla. Para efeito de delimitação do tema, pretende-se abordar aqui apenas dois aspectos: a quebra do sigilo bancário como meio de fomento da investigação criminal e a possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público. Ambos os temas, a par de maiores considerações doutrinárias, reclamam uma abordagem lastreada na jurisprudência dos Tribunais superiores.

Relativamente à possibilidade de flexibilização da garantia do sigilo bancário, advirta-se que ela ocorre, geralmente, no transcurso de um procedimento administrativo investigatório de natureza inquisitiva, e não de um processo. A garantia do sigilo bancário não se reveste de caráter absoluto, deparando-se ele com uma série de exceções previstas em lei ou impostas pela necessidade de defesa ou salvaguarda de interesses sociais, caso a caso, mais relevantes.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.□

Parlamentares de Inquérito e ao próprio Fisco tomarem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessário à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática de condutas ilícitas, como a improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, etc. Nesse sentido, aliás, é iterativa a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que se exige, e tal não poderia deixar de ser, em atenção ao inciso IX do art. 93 da Constituição da República e ao princípio maior da sociabilidade do convencimento, que a decisão que decreta a flexibilização do sigilo seja devidamente fundamentada.□

Merece atenção o fato de a Lei Complementar 105/01 prever a hipótese de superação do sigilo bancário sem que, para tanto, seja necessária uma específica autorização judicial. Referido diploma, convém informar, teve sua constitucionalidade questionada por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade autuadas sob os números 2.389, 2.386, 2.397, 2.390 e 2.406, todas elas distribuídas ao Ministro Sepúlveda Pertence do Supremo Tribunal Federal. Porém, enquanto se discuta a compatibilidade da Lei Complementar 105 com os incisos X, XII, XIV e LIV do art. 5.º da Constituição da República, quer parecer que não padece o diploma de qualquer eiva de inconstitucionalidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o sigilo bancário consubstancia garantia abarcada no direito à intimidade. Com efeito, o sigilo bancário amolda-se à previsão inserta no inciso X do art. 5.º da Constituição da República, ao fixar que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".□ Embora os dados sobre movimentação financeira estejam protegidos pelo preceito constitucional que trata do direito à intimidade, tal garantia não tem como consectário inafastável o entendimento de que se trata de direito absoluto, insusceptível de flexibilização perante um outro interesse igualmente relevante que o contraste no caso concreto.

Na lição de J. J. Gomes Canotilho, cuida-se verdadeiramente de visualizar os princípios da concordância prática e da máxima efetividade a orientar a exegese das garantias previstas na Constituição. Nesse passo, incumbe ao hermeneuta a tarefa de harmonizar a proteção da intimidade com interesses públicos igualmente relevantes, como se verifica na presente hipótese, em que pesa, de um lado, a proteção à intimidade e, de outro, o interesse público - primário, vale acentuar - da administração tributária. Outrossim, vem se manifestando o Supremo Tribunal Federal pela relatividade das garantias asseguradas no texto constitucional, as quais cedem perante um interesse público igualmente relevante, como já visto. O entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, ao admitir a quebra do sigilo bancário nas hipóteses em que se sobreleva o interesse público primário ou interesse individual igualmente relevante, evidencia a legitimidade do acesso às informações relativas a operações financeiras, desde que presentes: expressa autorização constitucional; a defesa de recursos públicos, interesse público ou qualquer outro valor igualmente agasalhado pela ordem constitucional; e expressa previsão normativa, a patentear observância a um devido processo legal hábil a preservar o status jurídico individual assegurado no inciso X do art. 5.º da Lei Maior.

A valer, o debate acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/01 demanda saber até que ponto o Supremo Tribunal Federal admite a existência do chamado "princípio da reserva de jurisdição" nas matérias afetas ao sigilo bancário. Tal princípio compreende-se na necessidade inexorável de apreciação prévia pelo Poder Judiciário acerca da prática de determinado ato. Até o presente momento, o Excelso Pretório vem examinando, caso a caso, a aplicação, ou não, desse primado, não tendo ainda se manifestado expressa e conclusivamente sobre a questão.

O ordenamento jurídico constitucional, a despeito de elevar à dignidade de garantia fundamental o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, de sorte a açambarcar o sigilo bancário na prescrição normativa do inciso X do art. 5.º da Carta Política, não fixou a necessidade de determinação jurisdicional para sua flexibilização. Em verdade, a própria existência desse primado é questionável, na medida em que o texto constitucional não faz distinção entre as reservas legais e as constitucionais.

Ao julgar o MS 21729/DF, impetrado pelo Banco do Brasil em desfavor do Procurador-Geral da República, o Excelso Pretório entendeu ser inoponível, na espécie, a exceção de sigilo bancário pela instituição financeira ao Ministério Público.□ Na oportunidade, o então Ministro da Excelsa Corte, Francisco Rezek, sustentou a inexistência de vedação constitucional à superação do sigilo bancário. Em seu voto, assim registrou o então Ministro:

"Parece-me, antes de qualquer outra coisa, que a questão jurídica trazida à Corte neste mandado de segurança não tem estatura constitucional. Tudo quanto se estampa na própria Carta de 1988 são normas que abrem espaço ao tratamento de determinados temas pela legislação complementar. É neste terreno, pois, e não naquele da Constituição da República, que se consagra o instituto do sigilo bancário - do qual já se repetiu ad nauseam, neste país e noutras, que não tem caráter absoluto. Cuida-se de instituto que protege certo domínio - de resto nada transcendental, mas bastante prosaico - da vida das pessoas e das empresas, contra a curiosidade gratuita, acaso malévolas, de outros particulares, e sempre até o exato ponto onde alguma forma de interesse público reclame sua justificada prevalência.

(...)

Tenho dificuldade extrema em construir, sobre o art. 5.º, sobre o rol constitucional de direitos, a mística do sigilo bancário somente contornável nos termos de outra regra da própria Carta."

Quadra vincar que o entendimento esposado quando do julgamento do MS 21729/DF não prevaleceu como regra geral. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal anterior à Lei Complementar 105/01 firmou-se no sentido da inadmissibilidade de flexibilização do sigilo bancário diretamente pelo Ministério Público sem autorização judicial.□

A valer, a admissão de acesso a dados acobertados pela garantia do sigilo bancário por Comissão Parlamentar de Inquérito, por exemplo, evidencia que tal garantia não se inclui entre aquelas cobertas pela reserva absoluta de jurisdição.□ Demais disso, é inegável que a atividade do Fisco, bem assim toda atividade investigativa que se ampare num lastro mínimo a indicar prática ilícita, reveste-se de interesse público, interesse social. Anote-se que os interesses da administração tributária, mormente quando se questiona a constitucionalidade do arcabouço legal de sua atuação, não se confundem com os do Governo. Isso porque a atividade arrecadatória e a coibição da sonegação, antes de se imiscuir em interesses de natureza política, patenteia interesse público primário, do próprio Estado, pois que de vital importância para sua manutenção e efetivação de seu papel social. Aliás, por essa mesma razão é que se considera a fiscalização tributária como atividade típica de Estado.

Deveras, a administração tributária flexibiliza a garantia do sigilo bancário numa atividade, e aqui é importante acentuar, igualmente prevista na Carta Política. Isto é, atua o Fisco e o Estado, em geral, no exercício de atividade investigatória, ao acessarem tais dados acobertados pelo direito à intimidade em consonância com o constitucional exercício da fiscalização. Cuida-se, portanto, de interesses igualmente protegidos constitucionalmente, cuja concordância prática se rege no plano infraconstitucional, observados o procedimento, os requisitos e as condições estabelecidas pelas leis que regulamentam os preceitos constitucionais.

Portanto, o essencial não é a titularidade de quem vai ter acesso aos dados protegidos pelo sigilo bancário, mas sob qual forma e para qual finalidade. Em outros termos, observado o due process of law, estabelecido por normas infraconstitucionais, e logrando o atendimento a um interesse público ou a qualquer outro escopo de igual relevo constitucional, é legítimo o acesso a tais dados, despiciendo de prévia manifestação do Poder Judiciário. Especificamente, o arcabouço constitucional para a atividade fiscalizatória da administração tributária é o § 1.º do art. 145 da Carta da República, que dispõe que, "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte" (sem ênfase no original).

Logo, é a própria Constituição que deixa os contornos e a regulação da matéria aos cuidados do legislador. É a própria Constituição que justifica o interesse público primário a informar a administração tributária no acesso aos dados cobertos pela garantia do sigilo bancário. Sobrepor de forma absoluta a garantia do sigilo bancário, enquanto corolário do primado da intimidade e da vida privada, à fiscalização estatal (tributária ou criminal), que igualmente assume relevante constitucional, é negar aplicação ao princípio da máxima efetividade, como sabido, regedor da interpretação constitucional.

A toda evidência, a Lei Complementar 105/01, quando possibilita ao Fisco a identificação das operações bancárias do contribuinte, volta-se à consecução das finalidades que a própria Carta de 1988 aponta, na medida em que materializa a máxima efetividade do caráter pessoal dos impostos e a capacidade contributiva. À consecução desta finalidade constitucional deve estar voltada a administração tributária, sendo-lhe autorizado, para tal mister, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

É nesse sentido que o § 1.º do artigo 145 da Constituição da República mantém autorizativo expresso para a realização dos fins que especifica. Permite ao Estado a identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Esse acesso é legitimamente disciplinado pela legislação infraconstitucional, restando esvaziada qualquer pretensão de inconstitucionalidade. Logo, as normas legais ora impugnadas nas ações diretas de inconstitucionalidade, em lugar de evidenciarem contraste com a Constituição da República, muito pelo contrário, realizam a cláusula do due process of law, consagrada no texto constitucional no inciso LIV do artigo 5.º, em seu sentido material.

A flexibilização da garantia do sigilo bancário, em última análise, em favor da atividade fiscalizatória pela administração tributária e pelos órgãos estatais incumbidos da persecução penal, igualmente previstos no texto constitucional, evidencia-se necessária à consecução de um interesse público primário (coibição da sonegação, maior efetividade do mister empreendido pelo Fisco e combate à prática de crime), vale-se de meios adequados (transmissão à administração tributária de dados da movimentação bancária de dados da movimentação financeira do contribuinte) e manifesta proporcionalidade entre os meios e os fins almejados, eis que o que se permite é tão-somente o acesso, e não a comunicabilidade dos dados obtidos pela administração tributária. Os diplomas legais ora impugnados, assim, atendem às chamadas rules of reason do direito anglo-saxônico ou, se assim quiser, à proporcionalidade do direito tedesco, tudo em consonância com o devido processo legal agasalhado na Constituição da República.

A atividade fiscalizatória do Estado, tal como lastreada pela Lei Complementar 105/01, ampara-se em autorização constitucional, defende recursos públicos e, indeliblemente, interesse público primário, além de consubstanciar expressão normativa de um devido processo legal, repita-se, idôneo a preservar a garantia

constitucional do sigilo bancário ora flexibilizada. A afronta à garantia do sigilo bancário, como dito, compreendida no âmbito de proteção do inciso X do artigo 5.º da Carta da República, não ocorre com o simples acesso a esses dados, mas verdadeiramente com a circulação desses dados. Tanto é assim que o legislador infraconstitucional erigiu a injusto penal, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, a transmissibilidade desses dados sem a devida autorização.□

Ora, se se autoriza ao Fisco o acesso a dados acobertados pela garantia do sigilo bancário, e isso porque a sua atuação ampara-se no interesse público de se assegurar a fiscalização tributária, a fortiori, permite-se vislumbrar a possibilidade de flexibilização do sigilo bancário também pelo órgão de persecução penal titular da ação penal pública: o Ministério Público.

É certo que a jurisprudência de hoje reluta em admitir tal possibilidade.□ Todavia, quando se tem em conta que o inciso VI do art. 129 da Lei Maior estatui ser função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando documentos para instrui-los, bem assim que a Lei Complementar 75/93 prevê em seu art. 8.º, § 2.º, que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, resulta plausível que a flexibilização do sigilo bancário diretamente pelo Ministério Público não colide com os ditames da ordem constitucional vigente. Nessa toada, insere-se, como alinhavado anteriormente, a discussão acerca da investigação criminal conduzida pelo Ministério Público.

Não parecem espelhar o melhor entendimento acerca do tema aqueles que sustentam a ilegalidade das investigações promovidas pelo Ministério Público, sem a instauração de inquérito policial. Com efeito, a questão acerca da possibilidade do Ministério Público desenvolver atividade investigatória objetivando colher elementos de prova que subsidiem a instauração de futura ação penal, é tema incontroverso perante os Tribunais Superiores, com exceção de recente julgado oriundo da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 129, I, atribui, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública. Essa atividade depende, para o seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem a certeza da existência do crime e indícios de que o denunciado é o seu autor.

Entender-se que a investigação desses fatos é atribuição exclusiva da polícia judiciária, seria incorrer-se em impropriedade, já que o titular da ação é o órgão ministerial. Cabe, portanto, a este, o exame da necessidade ou não de novas colheitas de provas, uma vez que, tratando-se o inquérito de peça meramente informativa, pode o Parquet entendê-la dispensável na medida em que detenha informações suficientes para a propositura da ação penal.

Porém, uma assertiva merece especial atenção: se o inquérito é dispensável, e assim o diz expressamente o art. 39, § 5.º, do Código de Processo Penal, e se o Ministério Público pode denunciar com base apenas nos elementos que tem, nada há que imponha a exclusividade às polícias para investigar os fatos criminosos sujeitos à ação penal pública. A Lei Complementar 75/93, no já mencionado art. 8.º, inciso IV, diz competir ao Ministério Público, para o exercício das suas atribuições institucionais, "realizar inspeções e diligências investigatórias". Compete-lhe, ainda, notificar testemunhas (inciso I), requisitar informações, exames, perícias e documentos às autoridades da Administração Pública direta e indireta (inciso II) e requisitar informações e documentos a entidades privadas (inciso IV).□

Quadra ressaltar que o entendimento ora esposado harmoniza-se, igualmente, com a chamada teoria dos poderes implícitos.□ Oriunda das teses federalistas dos EUA, a teoria dos poderes implícitos indica ao administrador que o poder - e, no se refere ao tema em análise, caso dever - de tomar as medidas necessárias para

alcance das finalidades públicas pressupõe os meios, que, se não se encontram expressos, estão implícitos.

Nesse passo, é correta a compreensão da doutrina dos poderes implícitos como sendo aquela segundo a qual quando a Constituição fixa um poder, uma competência ou um objetivo, atribui, implícita ou explicitamente, os poderes e a competência bastante para realizá-lo. Em última análise, cuida-se exatamente de assegurar aos órgãos estatais os poderes necessários e adequados ao atingimento da atribuição conferida pela Carta Política de 1988.

Diga-se, a propósito, que Afrânio Silva Jardim salienta, com a agudeza que lhe é usual, ser “até mesmo intuitivo que o Promotor de Justiça deva dispor de mecanismos técnico-jurídicos que permitam exercer plenamente a sua atribuição-fim, qual seja instaurar a persecutio criminis in judicio. Não estivesse expresso na Constituição e na legislação ordinária, de qualquer sorte, tratar-se-ia dos chamados poderes implícitos”. □

Vale anotar também o que registra Sérgio Demoro Hamilton, ao destacar que de nada valeriam os poderes confiados ao Ministério Público pela Magna Carta, como órgão defensor da sociedade, “caso o Ministério Público não pudesse, sponte sua, promover de forma autônoma a investigação necessária”. □ Deveras, a hermenêutica constitucional, especialmente no que tange ao problema das competências, além de considerar os poderes explícitos conferidos a um órgão, leva em conta os poderes implícitos, sem os quais ficaria ele impedido de exercer suas atribuições de maneira autônoma.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por intermédio da voz do Ministro Nelson Jobim, porém, entendeu, quando do julgamento do RHC 81326/DF, em 6.5.2003□, que o Ministério Público não pode realizar qualquer diligência investigatória, porque a tarefa de realizar diligência seria de exclusiva atribuição da Polícia Judiciária. Destarte, não poderia o Ministério Público instaurar inquérito policial. Nada obstante, com a devida vénia, o raciocínio não se sustenta.

O texto constitucional em nenhum momento fixou a atribuição investigatória como atividade exclusiva da Polícia Judiciária. A valer, o constituinte, quando fixou exclusividade de atribuição, fê-lo expressamente, como se observa da titularidade exclusiva do Ministério Público para promover a ação penal pública (art. 129, inciso I, da Lei Maior). A função de polícia judiciária nada mais é que a colheita de elementos de prova da ocorrência de um crime com o escopo de instaurar competente ação penal contra os autores do fato. Assim, a polícia colhe as provas e encaminha ao titular da ação penal que, nos crimes de ação penal pública, como se sabe, é o Ministério Público. □

O argumento da exclusividade não prospera, igualmente, quando se tem em vista que outras autoridades podem proceder também a diligências investigatórias, tais como Comissões Parlamentares de Inquérito, o próprio Magistrado (Lei de falências, Lei 9.034/95, etc.). Nesse sentido, realiza o Ministério Público diligências investigatórias com amparo, no caso do Ministério Público da União, no art. 8.º, inciso V, da Lei Complementar 75/93, e, no caso dos Ministérios Públicos estaduais, na Lei 8.625/93 e, subsidiariamente, na mesma Lei Complementar 75/93.

Vale destacar que não se sustenta a possibilidade de o Ministério Público instaurar inquérito policial, como asseverado pelo Ministro Relator do RHC 81326. Não. Inquérito policial é instaurado tão-somente pela autoridade policial. Todavia, e isso parece inatacável, nem toda diligência investigatória demanda ser realizada no transcurso de um inquérito policial. A valer, a realização de diligências prescinde do inquérito policial, assim como o próprio ajuizamento da ação penal prescinde do referido procedimento administrativo.

A prevalência do entendimento esposado pelo Excelso Pretório, quando do julgamento do RHC 81326/DF traz, inclusive, algumas contradições na efetivação do aparato estatal responsável pela persecução penal. O que fará o Ministério Público quando receber notícia ou travar contato com elemento de convicção de

prática de fato criminoso? Caso se vede ao Ministério Público investigar, por seus próprios meios, a que se complete o juízo de suficiência à acusação pública – que é privativamente seu, à luz do artigo 129, inciso I, aqui tantas vezes lembrado – sobre os elementos que terceiros, por representação, lhe fornecem, como proceder?

A ambigüidade – de onde decorre o quadro de incerteza – exsurge, então, visto que o entendimento esposado no RHC 81326/DF admite possa o Ministério Público, sem o inquérito policial, propor a ação penal, mas condiciona ao inquérito policial as representações fiscais para fins criminais, produzidas pela Receita Federal; ou pelo COAF; ou pela fiscalização do BACEN; ou pela fiscalização do INSS; ou pelo IBAMA e por aí se vai sempre que, no entender do Ministério Público, não haja elementos suficientes à formação do quadro acusatório.

A compreensão desse quadro de incerteza não escapou ao atual Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, que, em 4.8.2003, opôs embargos de declaração nos autos do referido RHC 81326/DF, os quais pendem de apreciação.

Melhor compreender e admitir, para fins de otimização do instrumental estatal de persecução penal, a possibilidade, lastreada na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, de o Ministério Público proceder às averiguações cabíveis, requisitando informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos preparatórios da ação penal. Convém fomentar tal proceduralização de forma ampla, com vista à pesquisa da verdade, à averiguação de fatos e à promoção imediata da ação penal pública.

Anote-se que, ao se avaliar todo o contexto dos instrumentos de persecução penal, num panorama de controle penal da sociedade pós-industrial, com os contornos acima delineados, eventual restrição da atuação estatal na colheita de elementos de convicção que possibilitem a persecução penal em juízo não se coaduna com o atual panorama – tanto de criminalidade de massa quanto de criminalidade organizada – com que se depara atualmente. A valer, o maior perigo hoje que se coloca, e aqui se destaca uma vez mais o que se registrou acima, reside na produção e interpretação legislativa despreocupada com a compreensão do fenômeno criminoso na sociedade pós-moderna e do controle penal no mundo globalizado.

A questão pende de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, embora o Superior Tribunal de Justiça seja firme em admitir a realização de diligências investigatórias diretamente pelo Ministério Público. O que se aguarda é a apreciação da questão pelo Supremo Tribunal Federal com a sua nova formação, advinda do ingresso dos Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal permite entrever que o debate sobre a questão será, no mínimo, acalorado. Com efeito, no dia 1.º.7.2003, quando do julgamento do HC 83517/MT, os Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence deixaram expresso que não consideram ilegal o fato de a testemunha ter prestado depoimento ao □ HYPERLINK

"<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=INFO&s1=minist%E9rio+p%FAblico+e+investiga%E7%E3o&u=http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/>" \l "h2" □□ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=INFO&s1=minist%E9rio+p%FAblico+e+investiga%E7%E3o&u=http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/>" \l "h4" □□Ministério Público.□

Vislumbra-se que a questão assumirá contornos definitivos quando da apreciação do Inq 1.957/PR, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, pendente de julgamento e candidato a leading case acerca da matéria, no qual a questão central reside exatamente na possibilidade, ou não, de investigação criminal promovida pelo Ministério Público. Aguarda-se o julgamento para data próxima, até mesmo em razão do grau de incerteza criado pelo entendimento esposado – e, por que não dizer, com a devida vénia, esdrúxulo – pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC 81326/DF.

Assim, o que se extrai, a título de conclusão, é que o combate à criminalidade organizada está a demandar a ampliação do instrumental e dos meios de persecução penal. Tal ampliação não deve descurar dos postulados próprios do paradigma do Estado democrático de Direito, tampouco se realizar sem a consciência do atual quadro delineado pela sociedade pós-moderna e as necessidades próprias de um controle penal no mundo globalizado.

O papel do Ministério Público, imbuído, por óbvio, de um compromisso ético de preservação da ordem jurídica e dos valores afeitos à dignidade humana, revela-se fundamental. E é atento a esse contexto que deve atuar o intérprete, especialmente ao abordar temas nodosos e sensíveis como a flexibilização do sigilo bancário e a investigação criminal realizada ao largo do inquérito policial.

- Texto-base de palestra proferida no encerramento do Seminário de Treinamento promovido pelo Banco do Brasil aos seus advogados e consultores jurídicos em 7.8.2003, Brasília/DF.
- FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- As características da criminalidade organizada são muito bem definidas por Alberto Silva Franco, quando comenta a Lei 9.034/95 (Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial. Coordenação: Alberto Silva Franco, Rui Stoco, et alii. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 575-578).
- A respeito, cf. WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.
- SANCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do Direito Penal*. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. Série "As ciências criminais no século XXI", vol. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Cf, também, SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *Nuevas tendencias político-criminales y actividad jurisprudencial del Tribunal Supremo Español*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, a. 4, n. 15, jul./set. 1996, p. 39-50.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do Direito penal revisitadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- HASSEMER, Winfried. *Segurança Pública no Estado de Direito*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 5, p. 61, 1994.
- A expressão "flexibilização" mostra-se mais adequada que a já consagrada "quebra" para se referir ao sigilo bancário. Com efeito, entendido o sigilo bancário como consectário do direito constitucionalmente assegurado à intimidade (art. 5.º, inciso X, da Carta Política), entende-se que, em atenção ao princípio hermenêutico da concordância prática, bem assim ao postulado da proporcionalidade, próprio da colisão entre direitos e garantias fundamentais de igual envergadura no caso concreto, a garantia do sigilo cede, flexibiliza-se, diante do interesse público de apurar eventual conduta criminosa que se valha, para seu êxito, dessa garantia constitucional. Conquanto, a princípio, desalente a própria garantia da intimidade, a flexibilização do sigilo bancário está a exigir que tal medida só efetivamente se concretize quando: (i) a flexibilização do sigilo exsurgir como medida adequada, idônea, aos fins pretendidos pela persecução penal (o que afastaria a possibilidade de flexibilização do sigilo na apuração de crimes de pequena monta); (ii) a superação do sigilo revelar-se de todo necessária à elucidação do fato criminoso; (iii) houver um juízo positivo de estrita proporcionalidade entre os meios eleitos para a elucidação do fato criminoso e os resultados pretendidos por essa investigação. A valer, tal análise encontra esteio na teoria da proporcionalidade desenvolvida pela jurisprudência alemã, avaliada a partir de seus subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Cf. ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

□ STF, T. P., MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, J. 16.9.1999, DJU 12.5.2000, p. 20.

□ Nesse sentido podem-se citar como exemplos os seguintes arrestos:

"RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. DIREITO RELATIVO. SUSPEITA DE CRIME FINANCEIRO.

1. A suspeita de crime financeiro, calcado em prova de lesividade manifesta, autoriza a obtenção de informações preliminares acerca de movimentação bancária de pessoa física ou jurídica determinada por autoridade judicial com o escopo de instruir inquérito instaurado por órgão competente.

2. A quebra do sigilo bancário encerra um procedimento administrativo investigatório de natureza inquisitiva, diverso da natureza do processo, o que afasta a alegação de violação dos Princípios do Devido Processo Legal, do Contradictório e da Ampla Defesa.

3. O sigilo bancário não é um direito absoluto, deparando-se ele com uma série de exceções previstas em lei ou impostas pela necessidade de defesa ou salvaguarda de interesses sociais mais relevantes. (Vide §§ 3º e 4º do art. 1º e art. 7º da Lei Complementar 105/2001)

4. Recuso ordinário improvido."

(STJ, 1.ª T., ROMS 15146/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 18.3.2003, DJU 7.4.2003, p. 223)

"MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO. MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CAUTELAR. INVIALIDADE. PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tem, somente pode ser utilizada em hipóteses especialíssimas, quando perfeitamente configurados os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Mesmo nestes casos, o recurso especial a ser interposto deve estar delineado a fim de se observar a possibilidade de sua admissão, porquanto, sendo a finalidade precípua da medida cautelar assegurar a eficácia do resultado do processo principal, força é reconhecer que a cautelar vige enquanto pendente o processo principal, sendo deste dependente, acessório, não podendo existir se não estiverem presentes os pressupostos processuais de validade deste último, uma vez que a ação cautelar não basta por si mesma.

II - Verificando que a matéria versada no recurso especial não se encontra prequestionada no arresto guerreado e, reconhecendo que todos os argumentos explicitados pelo recorrente, impõem ao julgador o reexame do conjunto fático probatório, tem-se como consequência a inadmissão do apelo.

III - É inviável a medida cautelar quando o processo principal não tem chances de ser admitido.

IV - O sigilo bancário não é um direito absoluto, quando demonstradas fundadas razões, podendo ser desvendado por requisição do ministério público em medidas e procedimentos administrativos, inquéritos e ações, mediante requisição submetida ao poder judiciário. (ROMS 8716/GO, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/05/1998, Pág. 11).

IV - Medida cautelar improcedente."

(STJ, 1.ª T., MC 5299/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, J. 11.3.2003, DJU 26.5.2003, p. 256)

□ Cf. o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA - CF, ART. 129, VIII -

1. A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da CF, não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a CF consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a

intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa.

2. RE não conhecido."

(STF, 2.ª T., RECR 215301, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.5.1999, p. 24 – sem ênfase no original).

□ Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

□ A ementa restou assim redigida:

"EMENTA: – Mandado de Segurança. □ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=->

julg&s1=QUEBRA+E+SIGILO+BANC%C1RIO+E+POSSIBILIDADE+E+PLENO&u=<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>" \l "h1" □ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=->

julg&s1=QUEBRA+E+SIGILO+BANC%C1RIO+E+POSSIBILIDADE+E+PLENO&u=<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>" \l "h3" □ Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência.

2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro.

3. Alegação do Banco imetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo □ HYPERLINK

"<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=->

julg&s1=QUEBRA+E+SIGILO+BANC%C1RIO+E+POSSIBILIDADE+E+PLENO&u=<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>" \l "h2" □ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=->

julg&s1=QUEBRA+E+SIGILO+BANC%C1RIO+E+POSSIBILIDADE+E+PLENO&u=<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>" \l "h4" □ Sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº

4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993.

4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do □ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=->

julg&s1=QUEBRA+E+SIGILO+BANC%C1RIO+E+POSSIBILIDADE+E+PLENO&u=<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>" \l "h3" □ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=->

julg&s1=QUEBRA+E+SIGILO+BANC%C1RIO+E+POSSIBILIDADE+E+PLENO&u=<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>" \l "h5" □ Sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público – art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993.

5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do □ HYPERLINK

"<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=->

julg&s1=QUEBRA+E+SIGILO+BANC%C1RIO+E+POSSIBILIDADE+E+PLENO&u=<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>" \l "h4" □ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&n=->

julg&s1=QUEBRA+E+SIGILO+BANC%C1RIO+E+POSSIBILIDADE+E+PLENO&u=<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>" \l "h6" □ Sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição.

6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob

a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992.

7. Mandado de segurança indeferido."

(STF, T. P., MS 21729/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Rezek, J. 5.10.1995, DJU 19.10.2001, p. 33).

□ Nesse sentido, confira-se, a título de exemplo, o que estabeleceu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 215301/CE. Nesse julgado, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, restou certo que o □ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=INFO&s1=sigilo+banc%Elrio+e+minist%E9rio+p%FAblico&u=http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/>" \l "h2" □□□ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=INFO&s1=sigilo+banc%Elrio+e+minist%E9rio+p%FAblico&u=http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/>" \l "h4" □□Ministério Público não tem legitimidade para, sem interferência do Poder Judiciário, determinar a quebra do □ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=INFO&s1=sigilo+banc%Elrio+e+minist%E9rio+p%FAblico&u=http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/>" \l "h3" □□□ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=INFO&s1=sigilo+banc%Elrio+e+minist%E9rio+p%FAblico&u=http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/>" \l "h5" □□sigilo bancário. Com lastro nessa premissa, a Segunda Turma do Excelso Pretório manteve acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região que deferira ordem de habeas corpus em favor de gerente de instituição financeira privada que se negara a atender pedido da Procuradoria da República acerca de movimentações bancárias de determinados clientes. Afastou-se a alegação do recurso extraordinário interposto pelo □ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=INFO&s1=sigilo+banc%Elrio+e+minist%E9rio+p%FAblico&u=http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/>" \l "h4" □□□ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=INFO&s1=sigilo+banc%Elrio+e+minist%E9rio+p%FAblico&u=http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/>" \l "h6" □□Ministério Público Federal n o sentido de que a solicitação de informações de caráter sigiloso estaria incluída nas funções institucionais do □ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=INFO&s1=sigilo+banc%Elrio+e+minist%E9rio+p%FAblico&u=http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/>" \l "h5" □□□ HYPERLINK "<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=INFO&s1=sigilo+banc%Elrio+e+minist%E9rio+p%FAblico&u=http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/>" \l "h7" □□Ministério Público previstas no inciso VIII, do art. 129, da Constituição da República. A ementa do acórdão - unânime - restou assim redigida:
"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. C.F., art. 129, VIII. I. - A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C.F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C.F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa. II. - R.E. não conhecido."
(STF, 2.ª T., RE 215301/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, J. 13.4.1999, DJU 28.5.1999, p. 24).
□ O STF, desde que mediante decisão fundamentada, admite largamente a flexibilização do sigilo pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, como se observa nos seguintes casos: MS 23480, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 15.9.2000, p. 119; MS 23.639, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 16.2.2001, p. 91; MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 16.9.1999; entre outros.

□ Assim dispõem os artigos 10 e 11 da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001:

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

□ Para amparar tal assertiva, convém conferir, por todos, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. SIGILO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO PRIVADA. SISTEMA FINANCEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO.

- AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ALCANÇAM A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, SEM A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, OU OPERADO SER POR ENTIDADE PRIVADA.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, 6.ª T., RESP 90275/CE, Rel. Min. William Patterson, J. 9.9.1996, DJU 2.12.1996, p. 47732).

□ As normas da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados por força do comando de referência inserto no art. 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

□ Cf., por todos: STJ, 5.ª T., HC 18060/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, J. 7.2.2002, DJU 26.8.2002, p. 271.

□ A observação é de Danielle Martins Silva, elaborada quando da leitura do primeiro esboço do presente estudo, a quem o autor rende agradecimentos.

□ Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 6. ed., 1997, p.339.

□ Temas de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p.214.

□ STF, 2.ª T., RHC 81326/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, J. 6.5.2003, DJU 1.º.8.2003. O acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/DF. PORTARIA. PUBLICIDADE. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. INQUIRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. PORTARIA. PUBLICIDADE A Portaria que criou o Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal, no que tange a publicidade, não foi examinada no STJ.

Enfrentar a matéria neste Tribunal ensejaria supressão de instância.
Precedentes.

2. INQUIRIÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provido".

□ BANDARRA, Leonardo Azeredo. Investigação criminal pelo Ministério Público. Correio Braziliense. Brasília, 28 jul. 2003. Suplemento Direito & Justiça, p. 1.

Notícia extraída do Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 314 (23 jun. a 1.º jul. 2003).

□PAGE □

□PAGE □1□

A B h Å é %
D P B 9 Q ! ') / ... † , . ¾ Ì Ê Ä

□□□N□o□r□m□a□l□□□□□□□□CJ□□_H□□aJ□□mH□□sH□□tH□□0□□`□□□□0□

□□□T□í□t□u□1□o□ □1□□□□□□□\$□@&□□□5□□\□□□□□□□□□□□□□□□6□A@òÿ;□6□

□□□F□o□n□t□e□ □p□a□r□á□g□. □ □p□a□d□r□ă□o□□□□□□□□□□P□□` □□ò□P□

□□□T□e□x□t□o□ □d□e□ □n□o□t□a□ □d□e□
□r□o□d□a□p□é□□□□□□□\$□a\$□□□CJ□□aJ□□<□p□□□□□<□

□□□C□i□t□a□ç□ã□o□□□□□□□□\$□□„□
□¤x□□¤x□^„□
a\$□□□CJ□□@□& ` ¢□□□@□

□□□R□e□f□.□ □d□e□ □n□o□t□a□ □d□e□ □r□o□d□a□p□é□□□□H*□□@□p□□□"□@□

□□□A□s□s□i□n□a□t□u□r□a□ □e□ □d□a□t□a□□□□□□□\$□a\$□□□aJ□□8□` □□2□8□

□ C a b e ç a 1 h o \$ □
Æ C † " a \$ 2 ` B 2 □

□□□R□o□d□a□p□é□□□□□□□□\$□
Æ□□□C□†"□□a\$□□□□0□) ` \$□Q□0□

□□□N□ú□m□e□r□o□ □d□e□ □p□á□g□i□n□a□□□□□V□C` □□b□V□

□□□R□e□c□u□o□ □d□e□ □c□o□r□p□o□ □d□e□
□t□e□x□t□o□□□□□□□\$□□,“￥□□d□h□□□` “￥□a\$□□□A□□□P
□□...□□□ż□□□t-□□ê! □□>%□□ (□□v+□□K0□□œ4□□□6□□a@□□ [F□□HG□□Ð^□□□` □□Êa□□ik□□h1□□÷p□□□r
□□×s□□±w□□} Š□□ÖÔ□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□□

□

‘………………’………………，………………”………………·…………@

□□š

□□□

□□□¹ □□□○□□□□□□Á□□Â□□Ã□□○ □□p
□□ > ! □□G" □□H" □□I" □□Ö" □□Ø\$ □□ „%□□...%□□†%□□2 &□□3 &□□□*□□³*□□ ' *□□μ*□□X+□□Y+□□E+□□i ,
□□j , □□k , □□

- □□□ -

□□-□□□®□□□□□□ ! □□□Ö□□□□□□_□□□b□□□, -□□-□□Â, □□Ã, □□

1□□□1□□{2□□}2□□Ã3□□Å3□□5;□□7;□□f>□□h>□□;@□□±@□□*A□□HD□□MD□□ND□□„D□□†D□□
E□□

□□□t□□□
□□□€□□□

“...”œ&ä papel do Ministério Pùblico na investigação do crime organizado pa- FESMPDFo

M-██████████ ESM-██████████ ESM-██████████ Normal T-███ FESMPDFT o

M-□□□□□□□1□SM-□□□□□□□Microsoft Word

h | „” ’ 4

□□□

□□□□□ä□□□-□□□□□□□□□/□□□□□Y□□□□□□□<□□□□□□□À`□□□□□□□□

□□□□□□

□□□□□□

□□□□□□

□□□□□□-□□□□□□□C□□□O papel do Ministério Público na investigação do crime organizado □

Título ↗ 8 ↘ @ ↘

!^rÓÀDocumento do Microsoft Word

Word
MSWordDocWord.Document.8 69²q